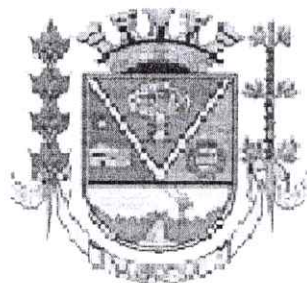


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI
CAPITAL ESTADUAL DO CAFÉ



EXERCÍCIO
2025

PROCESSO
ADMINISTRATIVO

Nº. 4729

INÍCIO EM

16/07/25

DESCRIÇÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO - JOBTEC

ESPAÇO RESERVADO AO SETOR DE EMPENHO

SECRETARIA DE _____

EMPENHO _____ DESPESA _____

CREDOR _____

VALOR _____ FONTE _____

INÍCIO ____/____/____

PAGO ____/____/____

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÕES PROFERIDAS NA DISPENSA ELETRÔNICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0029/2025– DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar, incluindo instalação, manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças para atender a necessidade das diversas secretarias do Município de Varre-Sai.

JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **40.159.118/0001-81**, com sede à Rua Lúcio Paes Soares, s/n - Barcelos – São João da Barra/RJ, por seu representante legal **JOBEL JÚNIO PEREIRA SANTOS**, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar **RAZÕES**, à decisão de habilitar e declarar vencedor, durante o certame em epígrafe.

I- DOS FATOS

A RECORRENTE habilitou-se para concorrer na contratação epigrafada, ciente do edital e de todo o instrumento convocatório, em especial, por se tratar de empresa capacitada para contratar com a administração pública e atender às exigências da licitação ora recorrida, o que já o faz em outras contratações públicas em vigor.

No dia e hora marcados para o seu acontecimento, notadamente na data em que se realizaria sua fase de lances, dia 11/07/2025, entre as 8 horas e as 11 horas, onde restaram presentes, além desta RECORRENTE, as empresas: LUCÍDIO RAMOS FERREIRA MEI; FAGNER RAMPAZIO FERREIRA e BJI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, onde sequencialmente ocorreram suas etapas.

Como de praxe neste tipo de procedimento de contratação, nos últimos segundos daquele prazo, foram enviados lances pela JOBTEC, no valor unitário de R\$ 320,00 e pela empresa LUCÍDIO RAMOS FERREIRA, no valor de R\$ 319,75, sendo então encerrado o tempo. A servidora julgadora do procedimento, negociou com o fornecedor redução no seu valor final de proposta, conforme preceitua a Lei, porém não foi aceito por aquela empresa.

Sequenciado o procedimento, foi convocado o autor do melhor lance para que apresentasse seus documentos de habilitação, conforme previsto no Edital. Apresentados os documentos, ainda fora solicitado através de diligência, também conforme a Lei, a apresentação de documentos complementares aos já apresentados, sendo realizada a ação.

Desta forma, a Agente de Contratação, ao conferir seus documentos de habilitação apresentados, decidiu habilitá-lo e declará-lo vencedor.

Ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados pela empresa LUCÍDIO RAMOS FERREIRA, notamos algumas irregularidades, bem como na apresentação do seu último lance ofertado, com relação ao que exigia o Edital, necessitando de reforma na decisão proferida por aquela Agente de Contratação julgadora.

Como a plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br não disponibiliza chat com os demais participantes do procedimento, nem tão pouco qualquer ferramenta de intenção de recurso contra a habilitação realizada, esta Recorrente, inconformada com as decisões tomadas, realizou distintamente contato com o suporte da Plataforma e com o Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Varre-Sai.

Em contato realizado com o suporte da Plataforma Portal de Compras Públicas, utilizado pelo Município para a realização de suas contratações públicas, fomos informados de que não há disponibilidade de ícone ou link disponível para a apresentação de recursos nas dispensas eletrônicas, informando-nos de que se tivéssemos essa intenção, teríamos que nos reportar diretamente ao Órgão contratante.

Em Contato com o Setor de Licitações da Prefeitura de Varre-Sai, fomos atendidos pela Sra. Cristina, que nos ouviu e solicitou um retorno através de novo contato telefônico às 16 horas do mesmo dia (14/04/2025). Realizado o novo contato, conforme combinado anteriormente, fomos atendidos por uma servidora que se apresentou como Diretora de Licitações da Prefeitura de Varre-Sai, sendo apresentada a resposta ao nosso questionamento acerca da apresentação de recurso administrativo às decisões emitidas na sessão pública da contratação em tela, de que não haveria possibilidade da apresentação de recurso à contratação por Dispensa de Licitação, e informado que, caso quiséssemos, teríamos que encaminhar um e-mail ao setor, que seria respondido oportunamente.

Com a certeza do nosso direito, garantido pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos vigente, Lei Federal nº 14.133/2021, resolvemos por apresentar, dentro dos ditames exigidos pela Lei, nossa irresignação através desta peça recursal e protocolada na Prefeitura, conforme trataremos adiante.

II- DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para interposição das razões recursais aos editais das Contratações públicas, sob a égide da Lei nº. 14.133/2021, que regulamenta tais contratações, temos:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – Recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou lavratura da ata em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante”. (Grifo nosso)

Veja bem, a letra fria da Lei já nos demonstra a legalidade da apresentação desta peça recursal, quando assevera que **“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei”**, todo e qualquer ato da Administração decorrente da Lei, e não apenas alguns.

E não há que se falar, como nos fora dito pela Sra. Diretora de Licitações deste Ilustre Órgão, de que em contratação por Dispensa de Licitação não caberia recurso administrativo, pois, conforme rege a Lei 14.133/2021, em seu artigo 71, § 4º:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior (...)”

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação”. (Grifo nosso)

Trata-se, conforme determinado pela própria Lei de Licitações, de obrigatoriedade, e não discricionariedade da Administração Pública receber os recursos dos participantes de qualquer tipo de procedimento para contratação pública que se sentirem lesados em seus direitos, vide os princípios da legalidade, da impessoalidade e da segurança jurídica que norteiam tais contratações.

Diante desta prerrogativa legal, depreendemos que a apresentação desta é **TEMPESTIVA**, visto que o prazo final determinado para a apresentação das razões do recurso é o dia 17/07/2025.

III- DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO

A Lei Federal 14.133/2021, também chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos”, em seu Artigo 5º rege:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (Grifo nosso)

Podemos observar neste artigo, os chamados princípios básicos norteadores das licitações públicas, que se traduzem em obrigações a serem observadas em todas as modalidades licitatórias. Dentre esses princípios podemos observar, notadamente, os que grifamos propositalmente, dentre eles os da **“legalidade”, da**

impessoalidade e da “segurança jurídica”, ou seja, estritamente estão todos, tanto licitantes quanto a Administração Pública em todas as suas esferas, vinculadas obrigatoriamente ao cumprimento desses princípios, de forma objetiva, onde, em estrita observância ao que preceitua a Lei, a Administração Pública busca os seus interesses, de forma impessoal, visto que é expressamente proibida a distinção a quem quer que seja, trazendo a todo o processo a segurança jurídica almejada e esperada entre as partes, em busca do alcance da proposta mais vantajosa que ofereça a economicidade ao erário público.

Podemos depreender, da própria leitura das Leis que regem as Contratações públicas que **alguns princípios são essenciais para o alcance de seus objetivos**, como por exemplo a **legalidade dos atos processuais durante o procedimento de contratação**, levando-se como atribuição no julgamento dos interessados nas contratações, em conjunto, todos os demais Princípios trazidos pela Lei, uma vez que o alcance desse objetivo é o que se quer e busca, e não o contrário.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar este resultado almejado pelo interesse público, torna-se necessária a segurança jurídica atribuída entre a Administração e os licitantes.

Cumpre aqui ressaltar a lição do Ilustre e célebre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. **É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade**, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”. (Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo. Pg. 772). (Grifo nosso)

Como podemos perceber, os Princípios esculpidos na Lei, sendo eles os norteadores das contratações públicas, devem por imposição legal serem adotados em todos os certames licitatórios, pois, *sine qua non*, esvazia-se os seus objetivos, tornando-os ilegais. Ao deixar de adotar as regras objetivas esculpidas na Lei e no Edital Dispensa Eletrônica Nº 0029/2025, a Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Varre-Sai e julgadora do certame em tela, desviou-se daquele regramento, e por consequência, desviou-se dos Princípios norteadores das contratações públicas, carecendo sua decisão portanto, de reforma. Como veremos adiante.

➤ **Descumprimento do Edital – Item 4.3.2**

Rege o Edital em comento, em seu item 4.3, que:

“4.3 O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema”;

No mesmo item do Edital, em seu subitem 4.3.2, determina de forma inconteste que:

“4.3.2 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de R\$ 1,00”.
(Grifo nosso)

Ora, a Administração Pública Municipal de Varre-Sai, ao confeccionar seu Edital para a Contratação ali pretendida, determinou, por motivos próprios, que os lances a serem ofertados pelos concorrentes no procedimento de contratação em tela, deveriam ter redução, com relação ao último lance ofertado e visando a cobertura da melhor oferta ali apresentada, deveriam ter redução mínima de R\$ 1,00.

Podemos verificar, no relatório da Plataforma Portal de Compras Públicas intitulado “Ata Parcial”, que dentre os lances ofertados pela empresa LUCÍDIO RARMOS FERREIRA, estranhamente eram registrados no sistema no mesmo segundo da oferta do concorrente que havia registrado o menor valor de lance, e com um desconto idêntico no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos), conforme podemos verificar abaixo:

11/07/2025 - 10:58:39	383,5000	8.195.070/0001-08	FAGNER RAMPAZIO FERREIRA	Válido
11/07/2025 - 10:58:40	383,2500	59.269.345/0001-98	LUCIDIO RAMOS FERREIRA	Válido
11/07/2025 - 10:59:57	320,0000	40.159.118/0001-81	JOBTEC SERV. E EMPR. LTDA	Válido
11/07/2025 - 10:59:57	319,7500	59.269.345/0001-98	LUCIDIO RAMOS FERREIRA	Válido

Impossível humanamente e manualmente a apresentação de lances manuais no sistema, em que há primeiramente uma visualização de que o seu melhor valor apresentado foi diminuído, e se digite novo valor e encaminhe ao sistema para que seja registrado em um segundo, e ainda por cima no mesmo valor de desconto, de R\$ 0,25, levando-se à conclusão da utilização do chamado “robô de lances” pela concorrente.

Como não há normatização da utilização desse dispositivo nos procedimentos das contratações públicas, nada se pode reclamar com relação ao seu uso, portanto.

Porém, o Edital, ao reger que a diminuição dos lances obrigatoriamente deveria ser de, no mínimo, R\$ 1,00, entendemos que tornou-se um erro do concorrente a programação do “robô de lances” com redução de R\$ 0,25, onde se o próprio sistema não fora programado pela Agente de Contratações da Prefeitura para somente serem aceitos os lances ofertados conforme o Edital regia, ela própria não deveria ter aceitado o lance final apresentado pelo concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA, por descumprimento do Edital, devendo a sua oferta final ser considerada desclassificada.

A Lei Federal nº 14.133/2021, prevê o estabelecimento de valor de diferença mínima dos lances, da seguinte forma:

“Art. 57. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”.

Se previsto, vira regra imposta a todos, tanto licitantes quanto a Administração Pública, devendo ser cumprido, o que não foi!

Certamente não com a intenção de solucionar tal descumprimento por parte do concorrente, a Agente de Contratação do Município ainda acionou via chat de mensagens o concorrente a fim de negociar melhores valores na sua proposta, sendo respondido por ele que “Nosso desconto foi bem arrojado, não podemos reduzir mais”, demonstrando claramente que não desejaria mais reduzir seu valor, bem como demonstrando que não pôs em prática o que o Edital exigira de redução mínima de R\$ 1,00 a cada lance ofertado, tendo programado seu “robô de lances” utilizado no procedimento de contratação direta para redução de R\$ 0,25, contrariando o Edital.

Tal fato já seria suficiente para o concorrente ter a sua proposta desclassificada quando do seu julgamento pela Agente de Contratações do Município, que resolveu, erradamente, classificar e aceitar a sua proposta, o que urge reforma!

Como rege o Edital em seu Item 5.5, e subitem 5.5.5, transcrevendo o artigo 59, V da Lei 14.133/2021:

“5.5 Será desclassificada a proposta vencedora que:

(...)

5.5.5 Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável”. (Grifo nosso)

A possibilidade de saneamento, a nosso ver, se deu no momento em que a Agente de Contratação, mesmo sem arguir sobre a desconformidade da proposta final apresentada pelo concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA, convocou-o a diminuir seu valor final apresentado e foi negado!

Porém, não foi somente essa irregularidade cometida, com veremos.

➤ **Descumprimento do Edital – Item 16.7.1, inciso I do Edital:**

Dentre os documentos de habilitação de apresentação obrigatória para o concorrente melhor classificado na fase de lances, e dentre os mais importantes componentes para uma perfeita execução dos serviços a serem contratados, está a Qualificação Técnica. Dentre esses documentos de Qualificação Técnica obrigatórios, a Prefeitura Municipal de Varre-Sai solicitou:

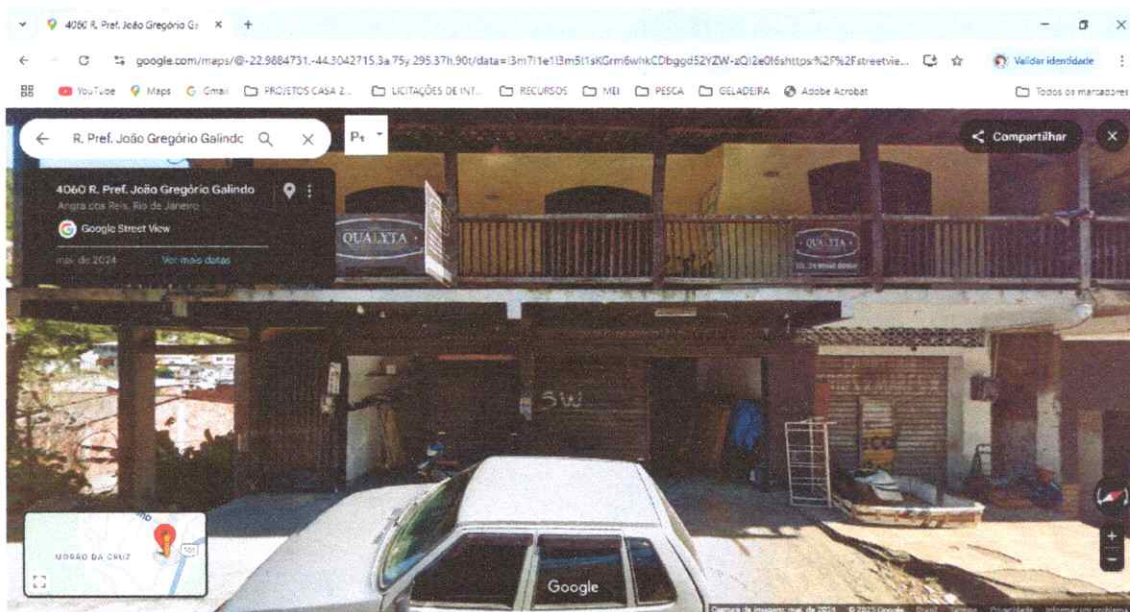
“16.7.1 – Será **exigido** Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

I – Comprovação de aptidão para execução do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de CERTIDÕES ou ATESTADOS, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da Empresa **atestando a experiência e a capacidade técnica** da mesma na execução de serviços compatíveis com a presente licitação, ou seja, instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado”. (Grifo nosso)

Ao analisarmos os documentos de habilitação apresentados pela empresa LUCÍDIO RAMOS FERREIRA, nos deparamos com um Atestado de Capacidade Técnica apresentado por uma empresa de consultoria em licitações e que provavelmente realizou os procedimentos no sistema para o concorrente, com endereço no Município de Angra dos Reis, cujo conteúdo apresenta o ateste, de forma genérica, de suposto serviço realizado para a atestante, tendo como período de execução do mês de março/2025 até a data do atestado (30/06/2025), ou seja, três meses apenas, sem a menção a quantidade de aparelhos de ar condicionado foram realizadas as manutenções, quais os tipos dos aparelhos, se foram manutenções preventivas apenas ou também corretivas, dentre outras falhas técnicas que permitissem à Agente de Contratações da Prefeitura de Varre-Sai julgar se aquele documento cumpria com o que fora requisitado no Edital.

O Atestado apresentado não cumpre com o requisito exigido no Item 16.7.1, I pois atesta serviço para empresa de muito pequeno porte, e que, se possuir, seriam no máximo dois aparelhos de ar condicionado (se de fato possui algum aparelho), conforme podemos observar da fachada da empresa atestante obtida pelo Google Street View, onde não vemos nenhum aparelho sequer! E mesmo que possuísse, não atestaria de forma alguma o que fora exigido no Edital quanto a apresentação de atestado que comprovasse a aptidão da concorrente para a “execução do objeto de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto” contratado pelo Município, por serem infinitamente menores as quantidades contratadas pela Prefeitura de Varre-Sai, bem como não atestam a “experiência e a capacidade técnica da mesma na execução de serviços compatíveis com a presente licitação”, por apresentar o contrário, ou seja, a empresa foi aberta no mês de fevereiro/2025 e apresentou atestado de apenas três meses de prestação de serviços para a atestante, o que significa que realizou (se realmente realizou) apenas uma manutenção no aparelho da atestante, tendo em vista a periodicidade habitual das manutenções, comprovando que não possui experiência na prestação de serviços, contrariando o Edital.

Há, inclusive, indícios suficientes de falsidade no documento, uma vez que, além da probabilidade de falsidade de sua declaração atestada, fora emitido por empresa cujo endereço é no Município de Angra dos Reis, sendo datado como se confeccionado em Varre-Sai, conforme pode-se observar, podendo ser inclusive, objeto de queixa à Polícia Civil do Estado, bem como aos demais Órgãos de Controle Externo das atividades da Administração Pública Municipal de Varre-Sai, em caso de não ser atentamente reavaliado e desconhecido pela Agente de Contratações do Município, com a consequente inabilitação do concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA.



Estranho ainda é uma empresa cujo objeto social principal é mecânica de automóveis, executar serviços de manutenção de ar condicionado, como podemos da mesma forma verificar na pesquisa no Google do endereço do concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA.



Sequer foi adotado pela Agente de Contratações da Prefeitura Municipal de Varre-Sai as possibilidades que a Lei lhe permite em caso de dúvida quanto a algum documento apresentado, como é o caso do Atestado apresentado, em que não traz em seu bojo nenhuma informação que embasasse o julgamento feito de que aquele documento atenderia ao que o Edital requeria, qual seja a de realização de diligência ao concorrente, a fim de que complementasse as informações ali contidas, ou mesmo a apresentação de documento fiscal que comprove o serviço atestado. E se por acaso, aquela Agente de Contratações, ao julgar os documentos de habilitação do

concorrente, sequer viu no documento apresentado para a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa a possibilidade de ser falso o ateste ali contido, bem como julgou ser aquele documento capaz de atestar da maneira como o Edital exigia, perfeito, nos desculpe, mas a servidora não está devidamente preparada para a assunção de cargo de tanta responsabilidade!

Quando a Administração Pública pretende, utilizando-se do erário público, para realizar a contratação de qualquer obra, serviço ou aquisição de bens, ela se submete, em princípio, às regras do regime jurídico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/21, que, conforme vimos no citado artigo 5º, rege serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade dos atos praticados; a segurança jurídica entre as partes e; finalmente, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Descumprí-los, é se afastar por completo dos objetivos trazidos nesses princípios, devendo tal ação, ser revista, tendo em vista o dever da Administração Pública de rever seus atos, o que urge nesse momento por parte da Prefeitura Municipal de Varre-Sai.

IV- DO PEDIDO

Por todo o exposto, pela garantia do Estado de Direito, através do estrito cumprimento da Constituição Federal, bem como das leis que norteiam as licitações públicas, notadamente a Lei nº 14.133/2021, pede que seja dado provimento à estas **RAZÕES DE RECURSO**, considerados os argumentos apresentados na narrativa dos fatos, com as seguintes finalidades:

1. **Seja aceito este Recurso**, tempestiva e formalmente apresentada, conforme a Lei;
2. **Seja reconsiderada a decisão que classificou a proposta final apresentada pela concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA**, por descumprimento do Edital e pelos argumentos e normas apresentadas;
3. **Seja reconsiderada a decisão que habilitou a concorrente LUCÍDIO RAMOS FERREIRA**, por descumprimento do Edital e pelos argumentos e normas apresentadas;
4. **Seja sequenciado o procedimento de contratação direta**, com a convocação dos documentos da então detentora da segunda melhor oferta apresentada na fase de lances, que é desta concorrente.

Na remotíssima hipótese de não ser dado provimento a este recurso e não ver reformada a decisão questionada, postulamos que o presente procedimento seja remetido à Autoridade Superior, para que seja dado provimento ao mesmo, bem como encaminhará cópia ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro.**

Nos termos em que,

Pede e espera DEFERIMENTO.

São João da Barra/RJ, 15 de julho de 2025.



Processo

4729

Folhas

11

Assinatura

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

40.159.118/0001-81

JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

Rua Lucio Paes Soares, S/Nº

Barcelos - CEP: 28.200-000

São João da Barra - RJ

Venda e instalação de ar condicionado
Manutenção de freezer
Manutenção de geladeira
Manutenção de câmara frigorífica
Toda Linha de refrigeração (COMERCIAL E INDUSTRIAL)

• Rua Lucio Paes Soares, s/nº barcelos - são joão da barra
RJ 28.200-000
• 22 998543073 - 998543075
• www.jobtecrefrigeracao.com.br
• [/jobtecrefrigeracao](https://www.facebook.com/jobtecrefrigeracao)
• [/jobtecrefrigeracao](https://www.instagram.com/jobtecrefrigeracao)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Processo

Folhas

Assinatura

4729
12
J. F. F. F.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
40.159.118/0001-81
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/12/2020

NOME EMPRESARIAL

JOBTEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

JOBTEC

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes
36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.22-7-02 - Obras de irrigação
42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO

R LUCIO PAES SOARES

NÚMERO
SNCOMPLEMENTO

CEP

28.200-000

BAIRRO/DISTRITO

BARCELOS

MUNICÍPIO

SAO JOAO DA BARRA

UF
RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

PR-ALVARENGA@UOL.COM.BR

TELEFONE

(22) 2733-1443

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

18/12/2020

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 19/04/2024 às 09:21:12 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

RJ

NOME

JOEL JUNIO PEREIRA SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

132610700 IFF RJ

CPF

108.604.537-82

DATA NASCIMENTO

18/12/1984

FILIAÇÃO

PAULO SOBEL DA SILVA SANTOS

LUCINEIA PEREIRA SANTOS

PERMISSÃO

AB

ACC

AB

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

04351654032

VALIDADE

09/09/2021

1ª HABILITAÇÃO

05/05/2008

OBSERVAÇÕES

LOCAL

S FRANCISCO DE ITABAPOANA, RJ

DATA EMISSÃO

11/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

28856085607

RJ098277880

RIO DE JANEIRO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

Processo

Folhas

Assinatura

4729

13

[Handwritten Signature]



**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

JOBEL JUNIO PEREIRA SANTOS, nacionalidade Brasileira, Solteiro, nascido em 18/12/1984, Empresário, inscrito no CPF nº. 108.604.537-82, Identidade nº. 04351654032, órgão expedidor DETRAN-RJ residente e domiciliado no(a) RUA LUCIO PAES SOARES, 01, BARCELOS, SÃO JOÃO DA BARRA, RJ, CEP 28.200-000 constitui uma empresa individual de responsabilidade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade adota o nome empresarial **JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, tendo como título de estabelecimento **JOBTEC**, com sede e domicílio na RUA LUCIO PAES SOARES, SN, BARCELOS, SÃO JOÃO DA BARRA, RJ, CEP 28.200-000. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante simples deliberação dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem por objeto:

MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E ESTRUTURAS FLUTUANTES; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÕES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; INSTALAÇÃO DE PAINÉIS PUBLICITÁRIOS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO ELÉTRICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO

Viabilidade: RJP2000233746 DBE: RJ4355470300010860453782

Página: 1 / 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS

EIRELI

PESSOAL E DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO ODONTO-MÉDICO-HOSPITALAR; PARTES E PEÇAS; COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MUDANÇAS; SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES - BUFÊ; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS RECREATIVOS E ESPORTIVOS; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORÁRIO, EXCETO ANDAIMES; ALUGUEL DE ANDAIMES; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; PRODUÇÃO MUSICAL; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

- 3314-7/07 - Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para Uso Industrial e Comercial
- 1813-0/01 - Impressão de Material para Uso Publicitário
- 3317-1/01 - Manutenção e Reparação de Embarcações e Estruturas Flutuantes
- 3600-6/02 - Distribuição de Água por Caminhões
- 4213-8/00 - Obras de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas
- 4221-9/03 - Manutenção de Redes de Distribuição de Energia Elétrica
- 4221-9/05 - Manutenção de Estações e Redes de Telecomunicações
- 4222-7/01 - Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação
- 4222-7/02 - Obras de Irrigação
- 4291-0/00 - Obras Portuárias, Marítimas e Fluviais
- 4292-8/01 - Montagem de Estruturas Metálicas
- 4299-5/01 - Construção de Instalações Esportivas e Recreativas
- 4311-8/01 - Demolição de Edifícios e Outras Estruturas
- 4313-4/00 - Obras de Terraplenagem
- 4321-5/00 - Instalação e Manutenção Elétrica
- 4322-3/01 - Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás
- 4322-3/02 - Instalação e Manutenção de Sistemas Centrais de Ar Condicionado, de Ventilação e Refrigeração
- 4329-1/01 - Instalação de Painéis Publicitários
- 4329-1/04 - Montagem e Instalação de Sistemas e Equipamentos de Iluminação e Sinalização em Vias



Viabilidade: RJP2000233746 DBE: RJ4355470300010860453782

Página: 2 / 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Processo

Folhas

Assinatura

4729

18

Falei

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

Públicas, Portos e Aeroportos

4330-4/02 - Instalação de Portas, Janelas, Tetos, Divisórias e Armários Embutidos de Qualquer Material

4330-4/04 - Serviços de Pintura de Edifícios em Geral

4399-1/02 - Montagem e Desmontagem de Andaimos e Outras Estruturas Temporárias

4399-1/04 - Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para Uso em Obras

4520-0/01 - Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores

4520-0/02 - Serviços de Lanternagem ou Funilaria e Pintura de Veículos Automotores

4520-0/03 - Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores

4642-7/02 - Comércio Atacadista de Roupas e Acessórios para Uso Profissional e de Segurança do Trabalho

4646-0/02 - Comércio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal

4647-8/01 - Comércio Atacadista de Artigos de Escritório e de Papelaria

4649-4/99 - Comércio Atacadista de Outros Equipamentos e Artigos de Uso Pessoal e Doméstico não Especificados Anteriormente

4652-4/00 - Comércio Atacadista de Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Telefonia e Comunicação

4664-8/00 - Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Uso Odonto-médico-hospitalar; Partes e Peças

4679-6/01 - Comércio Atacadista de Tintas, Vernizes e Similares

4679-6/99 - Comércio Atacadista de Materiais de Construção em Geral

4751-2/01 - Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática

4923-0/02 - Serviço de Transporte de Passageiros - Locação de Automóveis com Motorista

4930-2/01 - Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Municipal

4930-2/02 - Transporte Rodoviário de Carga, Exceto Produtos Perigosos e Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional

4930-2/04 - Transporte Rodoviário de Mudanças

5620-1/02 - Serviços de Alimentação para Eventos e Recepções - BUFê

7711-0/00 - Locação de Automóveis sem Condutor

7721-7/00 - Aluguel de Equipamentos Recreativos e Esportivos

7732-2/02 - Aluguel de Andaimos

7739-0/03 - Aluguel de Palcos, Coberturas e Outras Estruturas de Uso Temporário, Exceto Andaimos

7739-0/99 - Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Anteriormente, sem Operador

8230-0/01 - Serviços de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas

9001-9/02 - Produção Musical

9511-8/00 - Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos

CLÁUSULA TERCEIRA - A sociedade iniciará suas atividades a partir de seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - O capital social é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS), totalmente

Viabilidade: RJP2000233746 DBE: RJ4355470300010860453782

[Assinatura]

Página: 3 / 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 5/9

Processo 4729
Folhas 19
Assinatura *[assinatura]*

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

subscrito e integralizado, neste ato, EM MOEDA CORRENTE DO PAIS.

CLÁUSULA QUINTA - A responsabilidade do titular da pessoa jurídica é limitada ao capital social subscrito, não respondendo de forma subsidiária ou ilimitada pelas dívidas da EIRELI.

CLÁUSULA SEXTA - A administração da empresa caberá ao titular, com todos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da empresa, autorizado o uso do nome empresarial, em conjunto ou individualmente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - O exercício social é de doze meses, encerrando-se no dia 31 de dezembro do ano. No final do exercício, o titular elaborará o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, os quais deverão ser assinados pelo titular e um contabilista habilitado.

CLÁUSULA OITAVA - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular aprovará por resolução as contas do exercício anterior e designará administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA NONA - O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - As decisões da empresa serão tomadas pelo titular, mediante a formalização de resolução.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O titular declara que, na condição de pessoa natural, não participa de outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, seja neste Estado ou em qualquer das demais Unidades da Federação.

Parágrafo primeiro. Participação nesta empresa não obsta que o titular seja administrador ou representante de outra EIRELI, bem como que participe de sociedade empresária, mesmo que esta faça ou venha a fazer parte de outra Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI.

Parágrafo segundo. A constituição da empresa não impede que o titular se registre como empresário individual ou faça parte de qualquer outro ente personalizado ou não, exceto inscrever-se microempREENDEDOR individual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

[assinatura]

Viabilidade: RJP2000233746 DBE: RJ4355470300010860453782

Página: 4 / 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

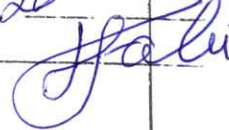
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Pag. 6/9



**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
EIRELI**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Fica eleito o foro de São João da Barra - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento, em 1 via(s).

SÃO JOÃO DA BARRA, 16 de dezembro de 2020



JOBEL JUNIO PEREIRA SANTOS
CPF: 108.604.537-82

Viabilidade: RJP2000233746 DBE: RJ4355470300010860453782

Página: 5 / 5

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo.



Presidência da República
Secretaria da Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

processo 4729
folhas 21
Assinatura Jalei

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE ME

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

A Empresa (EIRELI) JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI estabelecida no(a) RUA LUCIO PAES SOARES, SN, BARCELOS, SÃO JOÃO DA BARRA, RJ, CEP: 28.200-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Ato: 090 - Contrato

Evento: 315 - Enquadramento de Microempresa

SAO JOAO DA BARRA, 16 de dezembro de 2020

Titular Pessoa Física JOBEL JUNIO PEREIRA SANTOS

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO EM ____/____/____

Etiqueta de Registro

Validade: RJP2000233746 DBE: RJE355470306010860453782

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JOBTEC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI

NIRE: 336.0107977-6 Protocolo: 04-2020/272781-5 Data do protocolo: 18/12/2020

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 18/12/2020 SOB O NÚMERO 33601079776, 00003987600 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 8B7447F08517C635864475E77A948289FA065E381BC3FDC0F9C0E2FBB02C4F57

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTOCOLO REDESIM
RJP2000233746

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) JOBTEC SERVICOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ *****
--	----------------------------------

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

101 Inscrição de primeiro estabelecimento
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Processo

Folhas

Assinatura

4729

22

[Assinatura]

Número de Controle: RJ43554703 - 00010860453782

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

 FCPJ

 QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO	CPF DO PREPOSTO
------------------	-----------------

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

 Responsável	 Preposto
NOME JOBEL JUNIO PEREIRA SANTOS	CPF 108.604.537-82
LOCAL E DATA <i>Campos - RJ 17/12/2020</i>	ASSINATURA (com firma reconhecida) <i>[Assinatura]</i>

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONARIO DA UNIDADE CADASTRADORA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARRE-SAI

PROCESSO 4729 DATA 16/07/25

FOLS: 23

DESTINO: LICITAÇÃO

ASSINATURA: _____

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. A. L. e. i.', is written over the signature line.